

**PARECER Nº 004098/2024/SESA/CELAC**

De: SESA/CELAC

Data: 05/08/2024

Para: SESA/SEAFI

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
CHAMAMENTO PÚBLICO. EDITAL Nº. 004/2024.
CREDENCIAMENTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

1. DO RELATÓRIO

1. Versam os autos sobre a análise documental do(a) **Movimento Saúde Mental MSM inscrito(a) no CNPJ sob o nº 03.918.813/0001-53** com finalidade de se cadastrar, para posterior credenciamento, mediante documentação e pedido de inscrição para posterior contratação objetivando prestar serviço de formação em abordagem sistêmica comunitária com ênfase nas Práticas Integrativas Complementares- PICS, como etapa do processo de fortalecimento da Rede de Atenção Psicossocial- RAPS no Ceará, previsto na Política Estadual de Saúde Mental, Álcool e outras Drogas do Ceará- PESMAD, em conformidade com as normas estabelecidas no edital de Chamamento Público - Credenciamento nº 007/2024.
2. Desta feita, a entidade participante apresentou a documentação solicitada no instrumento convocatório, constante no bojo do processo, os quais foram objetos de análise pela área técnica, bem como por esta Superintendência Jurídica para fins de validação e emissão de parecer jurídico opinativo acerca da juridicidade do pleito.
3. **Registre-se, ainda, que, foi apresentada manifestação técnica da COPOM de forma FAVORÁVEL ao credenciamento do(a) Movimento Saúde Mental MSM inscrito(a) no CNPJ sob o nº 03.918.813/0001-53, por entender que a documentação apresentada está de acordo com o Edital de Chamamento Público nº 07/2024 (fls. 125).**
4. É o relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA**2.1. Da verificação preliminar**

5. Inicialmente insta salientar que o exame dos autos restringe-se aos seus aspectos jurídico-formais, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

**PARECER N° 004098/2024/SESA/CELAC**

De: SESA/CELAC

Data: 05/08/2024

Para: SESA/SEAFI

6. Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da pactuação, suas características, requisitos e avaliação, e, principalmente, responsabilidade quanto ao acompanhamento e fiscalização dos termos pactuados, tenham sido regularmente informados e efetivados pelos setores competentes desta pasta de governo, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

7. Conforme Acórdão nº 1492/2021, do Plenário do Tribunal de Contas da União - **TCU**¹, não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos relativos ao objeto da contratação, senão vejamos:

344. Há entendimentos nesta Corte no sentido de que não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, já que tal ato é estranho à sua área de atuação, à exemplo do Acórdão 181/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rego. Além desse, o Relatório do Ministro Raimundo Carreiro que fundamentou o Acórdão 186/2010-TCU-Plenário também segue essa linha de entendimento, especificando a função do parecer jurídico: 'O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital.

8. Ressalta-se, ainda, que o parecer jurídico tem caráter meramente opinativo, referindo-se apenas a aspectos adstritos à legalidade do ato, não vinculando a decisão final da Autoridade Administrativa, a quem compete analisar o interesse público, conveniência, oportunidade e viabilidade orçamentária para a adequação deste opinamento ao caso concreto.

9. Neste sentido, destacamos abalizada doutrina do professor José dos Santos Carvalho Filho² que, acerca da matéria, se posiciona da seguinte forma:

Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. [...] Não nos parece correto, portanto,

¹Brasil, Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1492/2021, Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, sessão de 23/06/2021.

²CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 24ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 128.



PARECER N° 004098/2024/SESA/CELAC

De: SESA/CELAC

Data: 05/08/2024

Para: SESA/SEAFI

atribuir, a priori, responsabilidade solidária a servidores pareceristas quando opinam, sobre o aspecto formal ou substancial (em tese), pela aprovação ou ratificação de contratos e convênios, [...] e isso porque o conteúdo dos ajustes depende de outras autoridades administrativas, e não dos pareceristas. Essa responsabilidade não pode ser atribuída por presunção e só se legitima nos casos de conduta dolosa, como já afirmado, ou por erro grosseiro injustificável.

10. Nesta senda, a análise jurídica, *in casu*, está delimitada na aferição da legalidade (em sentido amplo) a partir do conjunto de normativos que regem a matéria.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1. DO CREDENCIAMENTO

11. Qualifica-se como credenciamento o ato administrativo unilateral prévio à contratação, mediante o qual a Administração reconhece que o requerente, em momento futuro, tem aptidão para ser contratado.

12. Em relação à prestação de serviços de saúde é comum a prática de credenciamento em favor de terceiros, oportunidade na qual a entidade credenciada fica à disposição dos beneficiários e, uma vez prestado o serviço, pleiteia-se à Administração Pública a remuneração por valor previamente determinado.

13. Inclusive, nesse teor já se manifestou o Plenário TCU no Acórdão 1215/2013, conforme trecho extraído do voto condutor:

21. O credenciamento é um procedimento amplamente utilizado no âmbito do SUS. Em diversas oportunidades, o Tribunal se deparou com a realização de credenciamento por parte de estados e municípios, não tendo apontado ressalvas quanto à possibilidade de utilização desse tipo de procedimento (Acórdãos 295/2011-Plenário, 1.078/2011-Plenário, 528/2011-2ª Câmara, dentre diversos outros).

22. O próprio Ministério da Saúde, na publicação "SUS de A a Z – Garantindo Saúde nos Municípios", aborda a questão do credenciamento (http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/sus_3edicao_completo.pdf):

"No credenciamento das áreas mencionadas, o gestor municipal do SUS, ciente da real necessidade do serviço de alta complexidade em seu território, deverá consultar as normas vigentes e definir a possibilidade de credenciamento, levando em conta a população a ser atendida, a demanda reprimida, os mecanismos de acesso com os fluxos de referência e contrareferência e a capacidade técnica e operacional dos serviços a serem implantados [...]".

**PARECER Nº 004098/2024/SESA/CELAC**

De: SESA/CELAC

Data: 05/08/2024

Para: SESA/SEAFI

(Acórdão 1213/2013 – Plenário. Relator Aroldo Cedraz. Data da sessão: 22/05/2013).

14. Mister trazer a lume, Segundo o ilustre Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas”, “o credenciamento consiste no ato administrativo unilateral por meio do qual a Administração declara que o requerente preenche os requisitos predeterminados, o que a ele assegura a possibilidade de ser contratado, nas condições estabelecidas em ato normativo regulamentar.”

15. Parece claro que, se a Administração convoca pessoas jurídicas dispondo-se a contratar todos os interessados que preencham os requisitos por ela exigidos, e por um preço previamente definido no próprio ato do chamamento, também estamos diante de um caso de inexigibilidade, pois, de igual forma, não haverá competição entre os interessados. Esse método de inexigibilidade para a contratação é denominada de Credenciamento.

16. A Lei Federal nº 14.133/2021 (art. 6º, inciso XLIII) e o Decreto Federal nº 11.878, de 9 de janeiro de 2024 (art. 2º, inciso I), que regulamenta o art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sobre o procedimento auxiliar de credenciamento para a contratação de bens e serviços, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, consideram-se credenciamento como: “processo administrativo de chamamento público em que o órgão ou a entidade credenciante convoca, por meio de edital, interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados”.

17. Em relação ao credenciamento objeto do presente parecer, o Item 5, do Edital nº. 007/2024, dispõe acerca dos documentos que devem acompanhar o requerimento de inscrição dos interessados:

5. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

5.1. Para comprovação de Regularidade Jurídica

5.1.1. CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, com situação ativa;

5.1.2. Ato Constitutivo (estatuto ou contrato social) devidamente registrado, acompanhado das respectivas alterações ou documentos de eleição de seus administradores;

5.1.3. RG ou equivalente e CPF dos profissionais que prestarão os serviços;

5.1.4. Documentos do Representante legal:

5.1.4.1. Cópia do RG ou equivalente e CPF;

5.1.5. Declaração (modelos dos Anexos IV e V) em papel timbrado firmada pelo representante legal de que:

5.1.5.1. Conhece e aceita as condições de remuneração dos serviços prestados;

5.1.5.3. Afirmar estar ciente das condições do Edital de Chamamento Público e que assume a responsabilidade pela autenticidade de todos os documentos apresentados, sujeitando-se às penalidades legais e a sumária desclassificação do chamamento e que

SESA - SECRETARIA DA SAÚDE**Avenida Almirante Barroso, 600 - Bloco A - Praia de Iracema, Fortaleza - Ceará, 60060-440**

**PARECER N° 004098/2024/SESA/CELAC**

De: SESA/CELAC

Data: 05/08/2024

Para: SESA/SEAFI

forneçerá quaisquer informações complementares solicitadas pela Secretaria da Saúde e/ou pelos órgãos de controle.

5.2. Para comprovação de Regularidade Fiscal

5.2.1. Prova de regularidade para com a Fazenda Nacional (certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional);

5.2.2. Prova de regularidade fiscal com a Fazenda Estadual, mediante apresentação de Certidão expedida pela Secretaria de Estado da Fazenda, do domicílio ou sede da proponente, ou outra equivalente, na forma da Lei;

5.2.3. Prova de regularidade com a Fazenda Municipal, mediante apresentação de Certidão expedida pelo Município do domicílio ou sede da proponente, na forma da Lei;

5.2.4. Certificado de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

5.2.5. Certidão de regularidade relativa a Débitos Trabalhistas (CNDT);

5.2.6. Em caso de enquadramento legal, apresentar declaração de suspensão de encargo fiscal (IRRF), assinada pelo responsável pela instituição e pelo contador responsável;

5.2.7. O licitante enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar nº 123/2020, estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal, uma vez que o certificado de microempreendedor, supre as exigências de inscrição nos cadastros fiscais, na medida em que essas informações constam no próprio certificado;

5.2.8. As microempresas e empresas de pequeno porte deverão encaminhar a documentação de habilitação, ainda que haja alguma restrição de regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do art. 43, § 1º da Lei Complementar nº 123/2006; e

5.2.9. Havendo restrição quanto à regularidade fiscal e trabalhista da microempresa e da empresa de pequeno porte que se enquadre nos termos do art. 34, da Lei Federal nº 11.488/2007, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da divulgação do resultado, para a regularização do(s) documento(s), podendo tal prazo ser prorrogado por igual período, conforme dispõe a Lei Complementar nº 123/2006.

5.3. Para comprovação de Regularidade da capacidade técnica Técnica:

5.3.1. O prestador deverá dispor de capacidade técnica e física instalada para execução do objeto do edital.

5.3.2. Aceitar os valores de inscrições por vaga estabelecidos no presente instrumento convocatório.

5.3.3. O prestador deverá permitir ações de controle, avaliação e auditoria da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará - SESA, em qualquer período, para fins de credenciamento da instituição.

5.3.4. As instituições serão consideradas qualificadas quando atenderem aos seguintes critérios:

- ter comprovação de experiência em atividades fundamentadas na Abordagem Sistêmica Comunitária, de no mínimo 05 (cinco) anos;
- ter comprovação de experiência na formação, capacitação e qualificação de profissionais em saúde mental;
- ter comprovação de experiência na formação, capacitação e qualificação de profissionais em práticas integrativas

SESA - SECRETARIA DA SAÚDE**Avenida Almirante Barroso, 600 - Bloco A - Praia de Iracema, Fortaleza - Ceará, 60060-440**



PARECER N° 004098/2024/SESA/CELAC

De: SESA/CELAC

Data: 05/08/2024

Para: SESA/SEAFI

- ter comprovação da execução de ações formativas realizadas para terceiros utilizando a metodologia Abordagem Sistêmica Comunitária – ASC, por meio da apresentação de relatórios de ações;
 - apresentar documentos(s) de certificação de experiência na aplicação da metodologia ASC, emitidos por terceiros
- 5.4. Para comprovação de Regularidade Financeira e Qualificação Econômico- Financeira
- 5.4.1. Certidão negativa de pedido de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.
- 5.4.1.1. Na ausência da Certidão Negativa, o interessado em Recuperação Judicial deverá comprovar a sua viabilidade econômica mediante documento (certidão ou assemelhado) emitido pela instância judicial competente; ou concessão judicial da recuperação, nos termos do art. 58 da Lei Federal nº 11.101/2005;
- 5.4.2. O interessado no presente Chamamento Público deve apresentar balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da entidade participante.
- 5.4.3. Serão aceitos o balanço patrimonial e demonstrações contábeis transmitidos via SPED, acompanhados do recibo de entrega de escrituração contábil digital, respeitada a INRFB vigente.
- 5.4.4. No caso de empresa recém-constituída há menos de 01 (um) ano, deverá ser apresentado o balanço de abertura acompanhado dos termos de abertura e de encerramento devidamente registrados na Junta Comercial, devendo ser assinado por contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade e pelo titular ou representante legal da empresa.
- 5.4.5. No caso de sociedade simples, o balanço patrimonial deverá ser inscrito no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, assinado por contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade e pelo titular ou representante legal da instituição

18. Do cotejo desse preceito com os esclarecimentos efetuados no relatório, observa-se que **a entidade apresentou toda a documentação exigida em edital, conforme a documentação constante no bojo do processo.**

19. Salienta-se o disposto nos arts. 62 a 70, da Lei Federal nº. 14.133/2021, relativos à habilitação jurídica; técnica; fiscal, social e trabalhista; e econômico-financeira; e ao cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII, da CRFB/88. Destaca-se:

[...]

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:



PARECER N° 004098/2024/SESA/CELAC

De: SESA/CELAC

Data: 05/08/2024

Para: SESA/SEAFI

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a idoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do **caput** deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do **caput** deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do **caput** deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a

SESA - SECRETARIA DA SAÚDE

Avenida Almirante Barroso, 600 - Bloco A - Praia de Iracema, Fortaleza - Ceará, 60060-440

**PARECER N° 004098/2024/SESA/CELAC**

De: SESA/CELAC

Data: 05/08/2024

Para: SESA/SEAFI

25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos [incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei](#) em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no [inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal](#).

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do **caput** deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do **caput** deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do

SESA - SECRETARIA DA SAÚDE

Avenida Almirante Barroso, 600 - Bloco A - Praia de Iracema, Fortaleza - Ceará, 60060-440

**PARECER N° 004098/2024/SESA/CELAC**

De: SESA/CELAC

Data: 05/08/2024

Para: SESA/SEAFI

licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do **caput** deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

[...]

20. Portanto, **não se vislumbra óbice à habilitação do(a) Movimento Saúde Mental MSM inscrito(a) no CNPJ sob o nº 03.918.813/0001-53**, nos termos do Edital de Chamamento Público nº. 007/2024 e suas alterações.

4. DA CONCLUSÃO

21. Este parecer, de cunho opinativo, toma por base a instrução levada a efeito nos autos, cingindo-se ao exame da conformidade jurídica da pretensão, sem adentrar seu mérito.

22. Portanto, após atendidos os requisitos legais, aliados aos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, esta SPJUR entende possível a realização do credenciamento da pessoa jurídica interessada, tendo em vista a manifestação técnica favorável da COPOM/SESA (fls. 125).

23. **Após a publicação da homologação de habilitação de entidade em alusão, ressalva-se a**

**PARECER N° 004098/2024/SESA/CELAC**

De: SESA/CELAC

Data: 05/08/2024

Para: SESA/SEAFI

necessidade de anexar a pré-reserva, o termo de responsabilidade do gestor e o Certificado de Registro Cadastral – CRC da entidade, caso a administração pública entenda pelo prosseguimento da contratualização. Além disso, encaminhar à COEXE/SESA para providências sobre cadastro no licitaweb, emissão de ordem de compra e demais documentos correlatos. Na oportunidade, atualizar as certidões de regularidade da entidade que se encontrarem vencidas e/ou vencendo.

24. Encaminhe-se à SEAFI/SESA para providências pertinentes.

É o parecer S.M.J.
À consideração superior.

Selênia Oliveira Feitosa
Assessora Técnica – CELAC/SPJUR

Paulo Braga da Rocha Lima Neto
Orientador de Célula – CELAC/SPJUR

Aprovo o parecer, por seus fundamentos.
Encaminhe-se nos termos propostos pelo parecer.

Cicero Douglas Silva Rufino
Superintendente Jurídico

SUI TE

Documento assinado eletronicamente por: **CICERO DOUGLAS SILVA RUFINO**, em **05/08/2024**, às **13:24** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

SUI TE

Documento assinado eletronicamente por: **PAULO BRAGA DA ROCHA LIMA NETO**, em **05/08/2024**, às **13:16** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.



PARECER N° 004098/2024/SESA/CELAC

De: SESA/CELAC

Data: 05/08/2024

Para: SESA/SEAFI



Documento assinado eletronicamente por: **SELENIA OLIVEIRA FEITOSA**, em **05/08/2024**, às **11:55** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento>, informando o código **3920-0756-2F69-59B7**.
